



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Processo n.º 413/2024

Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 11/2024

“Atribui nome à Rodoviária Municipal localizada na Praça Antônio Augusto de Oliveira, centro de Andradas, homenageando o Sr. João Donatti.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestamo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, n.º 11, de 18 de abril de 2.024, que visa atribuir denominação à Rodoviária Municipal localizada na Praça Cel. Antônio Augusto de Oliveira, no Centro de Andradas, homenageando o Sr. João Donatti, encaminhada pelo Presidente da Casa a esta Procuradoria.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Interno da Câmara Municipal, com exceção de alguns pontos que merecem destaque para eventuais correções, sendo eles: a) Tanto na ementa do projeto quanto em seu Art. 1º, é necessário adicionar o título de **Coronel** à Praça Antônio Augusto de Oliveira, ficando portanto a localidade descrita como **Praça Coronel Antônio Augusto de Oliveira**; b) Também, tanto na ementa do projeto quanto em seu Artigo 1º, é necessário **adicionar duas vírgulas** entre o enunciado *Centro de Andradas*, separando a frase para que fique da seguinte maneira **"Atribui nome à Rodoviária Municipal localizada na Praça Cel. Antônio Augusto de Oliveira, Centro de Andradas, homenageando o Sr. João Donatti"**. O restante da proposição está redigido de forma clara, objetiva e precisa.

Encontra-se adequado, no ponto ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa, assim como da biografia do homenageado que também está juntada ao presente processo.

No que concerne à iniciativa da proposição e a modalidade legislativa eleita, embora haja divergência jurisprudencial quanto a iniciativa para propositura, o entendimento do STJ e do TJMG é orientado no sentido de que a Lei Ordinária é a modalidade legislativa eleita, e a iniciativa advém da Câmara Municipal. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 18.107/RJ, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, assim decidiu:

J

“(...) 6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 311, I, da Constituição Federal. (...) 9. A competência legislativa municipal é fixada diretamente pela Constituição Federal (art. 30, I) e não pode ser reduzida, alterada ou extinta por lei local. (RMS 18 107/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/C 8/2009, DJe 04/05/2011)” (sem destaque no original).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão prolatada pelo Órgão Especial:

B



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



“ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGANICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUICAO DE COMPETENCIA A CAMARA MUNICIPAL. DENOMINACAO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS. USURPACAO DE COMPETENCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.11.055410-2/000, Relator(a): Des.(a) Antonio Armando dos Anjos , ()RGAO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da sumula em 13/12/2013)” (destaques nossos)

Neste tocante, inclusive, a legislação municipal de regência do assunto, qual seja, a Lei Ordinária n.º 1.294/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 70/2004, segue a mesma linha de raciocínio, dispondo em seu art. 1.º que:

“Art 1.º - A atribuição ou alteração da denominação de Ruas, Avenidas, Praças, Logradouros e Edifícios Públicos Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal(...)”

Desta feita, encontra-se adequada a proposta com relação à iniciativa e a modalidade legislativa eleita, conforme precedentes e a legislação sobre o tema.

Assim, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira favorável ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, com exceção dos apontamentos redacionais expostos acima, estando, portanto, apto a percorrer



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

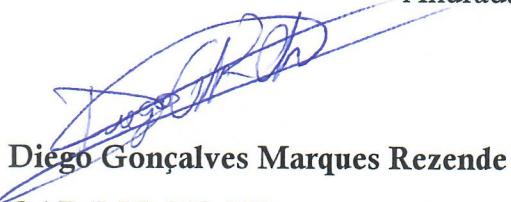
Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 02 de maio de 2024.


Diego Gonçalves Marques Rezende
OAB/MG 218.778


José Antonio Conti Júnior
OAB/MG 139.687